



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1.ª CÂMARA

Resolução N.º 19 /FP/15.

Processo n.º:666/PV/14.

O Tribunal de Contas em sede de fiscalização preventiva, apreciou o processo supra identificado, submetido por S/Excia Senhor Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, através do ofício n.º3274/GAB.MIN/14, de 12 de Novembro, atinente ao contrato de fornecimento dos materiais e equipamentos, logística, transporte, formação e integração da solução global técnica fornecida, fornecimento de ferramentas adequadas e capacidades técnicas, celebrado com a empresa Mitrelli Group, representada pela sua subsidiária New Cognito Internacional Limited, no valor de USD 7.744.800,00 (Sete Milhões, Setecentos e Quarenta e Quatro Mil e Oitocentos dólares americanos) equivalente a AKZ. 774.480.000,00 (Setecentos e Setenta e Quatro Milhões e Quatrocentos e Oitenta Mil Kwanzas).

**I. DOS FACTOS**

Para a decisão relevam os seguintes factos:

1. O objecto do contrato compreende o fornecimento dos materiais e equipamentos, logística, transporte, formação e integração da solução global técnica fornecida, fornecimento de ferramentas adequadas e capacidades técnicas, para o fornecimento de 36 unidades móveis para os CLESE, de 72 computadores portáteis, 36 máquinas fotográficas, 36 GPS, 36 terminais, serviços mototrax durante 3 anos, taxas e alfândega, serviços profissionais por 12 meses e apetrechamento das 5 unidades móveis já existentes.

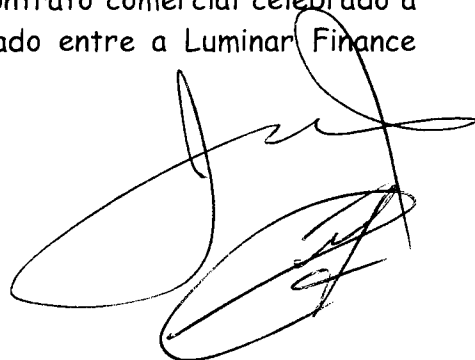
1

2. Dos autos consta o Contrato de Facilidade de Crédito CFA LUM-MINFIN 01/10, celebrado entre a Luminar Finance Limited e o Ministério das Finanças, com base no qual foi celebrado o contrato comercial entre o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e a empresa Mitrelli Group representada pela sua subsidiária New Cognito Internacional.
3. A moeda de facturação e pagamento do contrato é o dólar americano.
4. A modalidade da contratação é "chave na mão".
5. O prazo de execução da empreitada é de 12 (Doze) meses, a contar da aprovação do projecto executivo e planos detalhados por parte do primeiro contraente.
6. Os recursos financeiros necessários à execução do contrato serão assegurados pelo ROT e pela linha de crédito Luminar Finance Limited.
7. O prazo de garantia de boa execução da obra é de 12 (doze) meses, a contar da aprovação do projecto executivo e planos detalhados por parte da contratante, vide cláusula 11.ª do contrato
8. Dos autos não consta o Despacho de subdelegação de poderes, que confere poderes ao senhor Luís Machado, para na qualidade de Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística proceder a assinatura do presente contrato.

## II. APRECIÇÃO

Para proceder a contratação pública, as entidades só podem adoptar um dos tipos de procedimento legalmente previstos, com exclusão de qualquer outro, nos termos do n.º1 do art.º 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170.

Não foi adoptado nenhum dos procedimentos tipificados na lei da contratação pública porque trata-se de um contrato comercial celebrado a luz do Acordo Individual de Crédito celebrado entre a Luminar Finance Limited e o Ministério das Finanças.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned in the bottom right corner of the page.

As normas a aplicar ao contrato sub judice são as relativas a execução de projectos financiados por facilidades de crédito nos termos do estipulado nos artigos 20.º e 21.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro.

O presente contrato foi celebrado com uma entidade não residente cambial. Assim sendo, é permitido que a facturação e o pagamento do mesmo seja realizado em moeda estrangeira, no caso, em dólar americano, nos termos do estipulado no n.º 5 do artigo 6º, Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro.

Dos autos não consta o despacho de subdelegação de poderes que confere poderes ao senhor Luís Machado, para na qualidade de Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística proceder a assinatura do presente contrato.

### **CABIMENTAÇÃO**

O Projecto de Desenvolvimento de Pequenas e Médias Empresas e Centro de Empreendedorismo/MAPESS, onde a despesa em causa se encontra inserida consta do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2014, com uma verba de Akz. 1.000.000.000,00 (Mil Milhão de Kwanzas), sendo Akz. 45.000.000,00 (Quarenta e Cinco Milhões de Kwanzas) provenientes das Receitas Ordinárias do Tesouro e Akz. 955.000.000,00 (Novecentos e Cinquenta e Cinco Milhões de Kwanzas) financiados pela Linha de Crédito.

Contrariamente ao que se estabelece na cláusula sétima do contrato, o montante acima referido, proveniente das receitas ordinárias do tesouro, vulgo Down Payment, corresponde à 5% do valor contratual e não 15%.

Conforme consta do n.º 2 da mesma cláusula, esta despesa será alvo de financiamento na Linha de Crédito ao Exportador estabelecida a favor do Estado Angolano, nos termos do "Credit Facility Agreement" (referência CFA LUM-MINFIN 01/10).

Dos autos consta a Nota de Cabimentação n.º 335, datada de 17 de Dezembro de 2013, com uma verba Akz 2.237.711.398,00 (Dois Mil Milhões, Duzentos e Trinta e Sete Milhões, Setecentos e Onze Mil e Trezentos e Noventa e Oito Kwanzas). No entanto, esta nota está desactualizada, uma



vez que foi emitida em 2013, e até porque tem um valor superior ao disponibilizado no Orçamento Geral de Estado de 2014. Como o processo foi submetido à esta corte em 2014, a entidade deveria actualizar a Nota de Cabimentação.

No entanto, como o projecto não foi executado em 2014, a entidade deverá reinscrevê-lo no exercício económico de 2015.

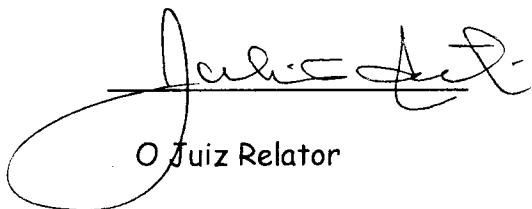
### III. DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos acima expostos, decide-se em sessão Diária de Visto em conceder o visto ao referido contrato.

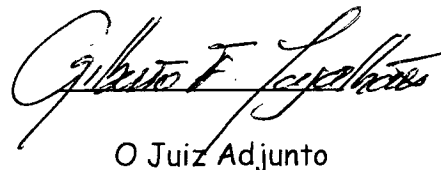
São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 16 de Fevereiro de 2015.



O Juiz Relator



O Juiz Adjunto